



Ilustre (a) Senhor (a) Presidente da Comissão Setorial de Licitação – CSL do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM.

Ref.:

**EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 05/2016**

**Objeto: Contratação de consultoria especializada em gestão patrimonial, compreendendo os serviços de inventário, reavaliação de bens móveis, adquiridos no período de 01/2008 até 10/2015, regularização dos bens adquiridos pelo instituto federal de educação, ciência e tecnologia do Amazonas – IFAM.**

**MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF n° 11.908.707/0001-17, sediada na Rua Rodovalho Junior, 775, Bairro: Penha, CEP 03605-000, Cidade e Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 e Item 10 do ato convocatório, **IMPUGNAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



## 1. FATOS

Publicado Edital em epígrafe, para realização de Pregão Eletrônico, em 01 de junho de 2016 às 09:00 horas, bem como, respeitado o prazo legal de antecedência da publicação, fora observado que o presente contém vícios, sanáveis, de formalidade, quanto as exigências de qualificação técnica, haja vista parte do escopo do Processo em epígrafe, a atividade de Reavaliação de Bens e Inventário, tratar-se de atividade EXCLUSIVA do profissional de Engenharia.

### 1.A Da Falta de Exigência de Profissionais de Área Específica e Registrados no Conselho Regional Competente.

Avaliação de um bem é a determinação técnica do seu valor. Os bens podem ser materiais ou intangíveis. Os bens materiais podem ser: imóveis urbanos, rurais e industriais, máquinas e equipamentos, cultivo agrícola e semoventes, recursos naturais e ambientais, patrimônio histórico e artístico, objetos de artes, joias e outros objetos. Os bens intangíveis mais comuns de se determinar valor são: fundo de comércio, lucros cessantes, direitos autorais, software, tecnologia, marcas e patentes. Porém, ainda são bens intangíveis: recursos humanos, clientes, *know-how*, estilo de vida.

O valor de um bem é calculado obedecendo a técnica e a ciência. É exatamente o valor de mercado. O conceito tradicional de valor de um bem diz que: o valor de mercado de um bem é aquele pelo qual o vendedor, desejoso de vender, porém não compelido, vende a um comprador, desejoso de comprar, porém, não compelido a tanto também. O conceito de preço diz que este tem o valor dado pelo interesse de alguém, não sendo assim, precipuamente, o valor de mercado.

Existem normas de avaliações de diversas áreas editadas pela ABNT, instituição que possui alta respeitabilidade na comunidade científica.

Para que seja feita uma avaliação válida, o profissional deve conhecer não só as ferramentas matemáticas envolvidas no cálculo, mas também o funcionamento do mercado onde se situa o bem ou onde ele é utilizado. São profissionais afeitos a determinarem valores:

1. **Imóveis urbanos e industriais – engenheiros civis.**
2. **Imóveis rurais, recursos naturais e ambientais, culturas e semoventes – engenheiros agrônomos e florestais;**
3. **Veículos, máquinas e equipamentos – engenheiros mecânicos;**
4. **Máquinas e equipamentos elétricos – engenheiros eletricitas;**
5. **Patrimônio histórico e artístico – engenheiros civis e arquitetos;**



6. **Jóias e objetos de artes – arquitetos e formados em artes.**
7. **Fundo de comércio e os lucros cessantes – administradores, contadores e economistas;**
8. **Direitos autorais – depende da área;**
9. **Software – profissionais da área de informática;**
10. **Marcas e patentes – Depende da área.**

Sendo assim, a primeira questão é a observação junto ao profissional que executará o trabalho em questão, diligenciando o profissional competente para cada tipo de avaliação existente na contratação, ou seja, tratando-se da avaliação de máquinas é necessária a especialização em engenharia mecânica, tratando-se de equipamentos elétricos é necessário o engenheiro elétrico, e assim, para todas as categorias a serem reavaliadas e inventariadas.

Conforme já demonstrado acima, a avaliação dos Bens não requer apenas o conhecimento técnico e específico financeiro, valorativo, é necessário para uma perfeita execução do Serviço contratado, o conhecimento técnico e específico do objeto, o bem em si, físico, palpável, daí a necessidade do profissional de engenharia.

Pois bem, é cediço que a Profissionalização de engenharia varia em determinadas especializações, o que se faz presumir, que nem todo engenheiro pode atuar em toda área por falta de conhecimento técnico e específico. Vale mencionar que tal argumentação encontra-se respaldada na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, onde cada especialização tem determinado seu campo de atuação.

O Edital não prevê a exigência de comprovar possuir no quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas por meio de atestados, profissionais habilitados e capacitados com o respectivo curso de nível superior, correspondente ao objeto.

Quando mencionado o profissional correspondente ao objeto, este significa diferenciar os campos de atuação, por exemplo, do profissional de engenharia Civil, Elétrica e Mecânica.

Tratando o objeto dos bens relacionados nos relatórios anexos ao Edital, por exemplo, móveis, é evidente que a exigência neste caso deve ser para os profissionais, de acordo com a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Todo engenheiro é capaz de avaliar um BEM, porém cada especialização restringe a área de atuação o tipo de BEM a ser avaliado. O engenheiro civil avaliará edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, móveis [...]. O engenheiro elétrico avaliará geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas [...]. O engenheiro mecânico



avaliará processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores [...].

O Edital não é claro, portanto, omissivo em relação ao objeto quando não expressa os tipos de bens a serem reavaliados e inventariados, com isso, acaba negligenciando a contratação a permitir que um engenheiro agrônomo, por exemplo, atuante com agricultura, avalie uma máquina, um computador, ou mesmo um equipamento elétrico. É evidente que sua área de formação não o capacita para tal avaliação e neste contexto, para a contratação legal e segura, faz necessária que essa informação, conste do escopo ou mesmo do termo de referência.

O profissional que responderá tecnicamente pela execução do trabalho, deve ser um profissional que comprove sua experiência com o trabalho similar e compatível, bem como, possuir vínculo, nem que por empreitada, com a empresa licitante.

Nesse mesmo sentido e em segunda questão, os conselhos de classe pertinentes as áreas do item 1 a 5 são vigilantes, não permitindo que profissionais não registrados a eles realizem atividades em suas áreas, pois entendem ser exclusivas. Os profissionais vinculados a atividade, devem encontrar-se registrados no conselho competente a sua atuação, pois permitir que qualquer profissional o faça seria negligenciar a contratação com a administração pública, haja vista que os laudos emitidos não serão válidos.

Conclui-se para o primeiro tópico, portanto, que faz-se necessária a exigência da área de atuação do profissional responsável pela execução do trabalho, comprovadamente através de seu acervo técnico, onde constará sua experiência similar e compatível ao objeto, bem como, esse deve estar registrado no Conselho Regional Competente, no caso, CREA, comprovadamente através da certidão de Registro, garantindo a validade do serviço a ser contratado.

### **1.B Da Falta de Exigência da Licitante Possuir Registro junto ao Conselho Regional Competente.**

O objeto da licitação em questão, traz em seu escopo, “[...] **contratação de consultoria especializada em gestão patrimonial, compreendendo os serviços de inventário, reavaliação de bens móveis, adquiridos no período de 01/2008 até 10/2015, regularização dos bens adquiridos pelo instituto federal de educação, ciência e tecnologia do Amazonas - IFAM [...]**”

Pois bem, a empresa prestadora desse serviço, denominado Licitante, ou conforme escopo, CONSULTORIA, também deve estar registrada no conselho regional



competente do Profissional que executará o trabalho em questão, isso porque tratando-se de atividade exclusiva, tal condição está estritamente relacionada com a validade do Laudo de Avaliação.

O art. 37, XXI, CF/88, expressamente garante a observação dos princípios constitucionais e a garantia de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

É certo que a Constituição vincula o administrador a observar toda a qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pela licitante assumida.

Ora, é evidente que o edital foi negligente em não exigir que a empresa que prestará um serviço técnico e comum de engenharia, não se vincule ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e que exija que o profissional por ela contratado na execução dos trabalhos, seja também um engenheiro devidamente registrado, pois o escopo trata de serviços ESPECÍFICOS da profissão.

A prática mantida pela administração, incorreria negligência, contrariando a Lei e os Princípios norteadores das licitações, pois, permite a participação de qualquer consultoria sem os devidos cuidados para uma contratação segura, com validade e segurança ao erário.

### **1.C Da Falta de Exigência de Quantitativos Mínimos nos Atestados de Capacidade Técnica; Registro de Atestados de Capacidade Técnica por Parte do Conselho Regional Competente e Certidão de Acervo Técnico (CAT)**



O Edital em epígrafe, quando trata da documentação relativa a qualificação técnica, apresenta a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica.

Vejamos, a interpretação a esta exigência é ampla e por este motivo apresenta motivo de insegurança jurídica para contratação, observada a característica da qualidade. O ato convocatório deve ser imperioso quando de sua interpretação, não podendo de forma alguma permitir a interpretação subjetiva de cada empresa.

Quando falamos em atestados, pertinentes e compatíveis as características do objeto da licitação, ampliamos a interpretação a qualquer tipo de avaliação, o que não é o almejado quando da contratação.

O item deve ser claro ao mencionar que o objeto deve ser Bens Móveis, bem como, atingir um quantitativo mínimo para comprovação de capacitação, assim como aduz a súmula nº 263/2011 - Tribunal de Contas da União - TCU.

#### **SÚMULA Nº 263/2011 do TCU**

**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Sendo assim, dada a quantidade estimada de bens móveis no edital em epígrafe é plenamente possível e recomendado, dada as orientações do TCU, que os atestados apresentados contemplem ao menos 30% a 50% do quantitativo total de Bens Móveis, bem como, por ser atividade exclusiva de engenheiros e estes para exercer a profissão deve estar devidamente e regularmente registrado ao conselho regional da categoria, os presentes atestados devem estar registrados junto ao CREA, haja vista que todo e qualquer engenheiro se submete aos registros com a intenção de dar validade e garantir a veracidade das informações ali prestadas.

Dado o registro de suas atividades desenvolvidas, os profissionais possuem junto ao conselho, o seu Acervo Técnico, que deve ser solicitado também para garantia da contratação.



Vejamos, se o agente público tem a finalidade de garantir a melhor aquisição para a Administração, deve se comportar como o faria numa contratação pessoal, e ciente de diversos meios de garantir a qualidade do Profissional, tem como obrigação averiguar para evitar danos ao erário, bem como, frustração ao momento de realização do trabalho em questão. Eu, subscritor desta, com o devido respeito, não contrataria um profissional para executar um trabalho na minha casa sem garantir por todos os meios existentes que se trata de um profissional de qualidade, por vários motivos, mas o principal deles é evitar o gasto de dinheiro em um trabalho que deverá ser refeito por falta de qualidade. Não é admissível que um serviço específico seja licitado sem a observância de seus requisitos de forma estrita.

### **1.D Da Falta de Valor Estimado da Contratação.**

É imperiosa a informação do que se trata, quando do escopo de serviços de engenharia.

## **DA DOCTRINA**

Preliminarmente, o importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, de forma a delinear o panorama jurídico do instituto de licitações.

A presente licitação, como procedimento administrativo que é, rege-se pela Lei Federal nº 8.666/93 traz em seu bojo os princípios norteados da licitação, insculpidos em seu artigo 3º e artigo 30º, “*in verbis*”:

“Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir** a observância da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da igualdade**, da publicidade, da proibidade administrativa, **da vinculação do instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. ” (Nosso grifo) ”

“ Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”:

“I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”  
(nosso grifo).



É cediço que o edital como lei interna do processo licitatório, faz lei entre as partes, não podendo de suas regras se afastar o licitante e a Administração, ficando ambos vinculados aos seus termos.

## ESPECIFICAÇÕES GERAIS

A MFC, antes de qualquer coisa, esclarece que a presente impugnação é apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei de Licitações, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido atendimento ao interesse público.

Isso porque, a MFC possui plena convicção de que a maneira como foi redigida o edital, ou seja, de forma genérica, sem especificar as necessidades obrigatórias da Categoria de Profissionais que possam executar os trabalhos, atrai extrema insegurança jurídica para a contratação, proporcionando espaço para interpretações subjetivas das licitantes, que de fato incorrerá na sensação de desigualdade entre as partes, ou mesmo na falta de julgamento objetivo, princípios norteadores de todo o processo.

A presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a alteração da redação de alguns itens do edital.

Indistintamente para todos os Interessados em Participar do Certame Inicialmente, antes de enfrentarmos a questão a ser discutida, citaremos ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

*“No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto.”*

Neste sentido, os Editais devem conter às exigências indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

O objeto do certame é de alta complexidade. A maior garantia de que a IFAM terá suas necessidades atendidas, está no fiel cumprimento de todas as condições descritas no





edital, sendo prescindível, portanto, a utilização de outros critérios, além do menor preço, para a escolha do licitante a ser contratado.

Desta forma, no sempre respeitoso entender da Impugnante, a maneira que se deu a redação do aludido Edital implica, inequivocamente, afronta aos constitucionalmente consagrados princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, pilares nos quais se fundam a Administração Pública.

É sabido que a licitação pública se caracteriza como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de garantir a qualidade do serviço a ser contratado pela administração, garantido sua satisfação.

Neste sentido, diante da redação do edital, é imperiosa a sua alteração, garantindo-se, assim, a isonomia, o julgamento objetivo da licitação, a segurança jurídica da contratação e a validade do serviço.

Ainda, entendemos que para garantir a execução de qualidade e eficiência, garantindo a satisfação do órgão, se deve priorizar a objetividade nas exigências relativas a qualificação técnica.

## DO PEDIDO

Diante de exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, por tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo;
- b) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a inclusão da exigência **Relativa à Qualificação Técnica, para:**

**Registro ou inscrição da licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com apresentação de certidão de registro.**

**Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, para desempenho de atividade e comprovando a experiência de 30% a 50% do quantitativo estimado em serviços de Avaliação Patrimonial e Inventário de Bens Móveis, compreendendo ainda as atividades correlatas e imprescindíveis a plena organização do escopo de**



**ControlConsulting**

Avaliação e Gestão de Ativos

bens patrimoniais, conforme súmula 263/2011 TCU, a ser feita por intermédio de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, registrado pelo conselho responsável (CREA) acompanhado da respectiva CAT.

Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, de profissionais de nível superior em Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica que comprove a execução dos serviços Avaliação Patrimonial e Inventário de Bens Móveis, compreendendo ainda as atividades correlatas e imprescindíveis a plena organização do escopo de bens patrimoniais. A comprovação deverá ser feita através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, acervados pelo Conselho CREA, onde faça constar a atuação do profissional vinculado a Licitante.

c) Solicitamos que seja incluída a informação do Valor Estimado da Contratação.

Pedimos que, caso a decisão desta Comissão não seja amplamente favorável ao nosso pleito, que o processo suba à autoridade superior para conhecimento e decisão final.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

*Marcelo Fernandes Carmo*

Diretor

MFC Avaliação de Gestão de Ativos Ltda - EPP

Tel.: (11) 2082-2233

E-mail: [licitacao@controlgroup.com.br](mailto:licitacao@controlgroup.com.br)